



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0071434-81.2014.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Alex Maia Duarte Filho

APELADO: Marcos Antônio Borges de Sousa

DEFENSOR: Francisco de Assis Coelho

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CUSTEIO DE CIRURGIA EM PESSOA CARENTE DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Carta da República, a responsabilidade do Município de João Pessoa é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios), de modo que todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos/custear tratamentos aos carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE, NO CASO

CONCRETO. REJEIÇÃO.

- Cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para a formação de seu convencimento, não existindo óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (art. 355, inciso I do NCPC).

- O magistrado detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum implica cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

PRELIMINAR. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

- A petição inicial é clara e precisa, contendo pedido específico, qual seja, fornecimento de materiais necessários para a realização de procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, e a sentença condenou o demandado nos exatos termos descritos na preambular.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE ATO CIRÚRGICO. IMPLANTE. PESSOA CARENTE PORTADORA DE DOENÇA CARDÍACA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 6º; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não

tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e à apelação.**

Trata-se do reexame necessário e de apelação cível, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra sentença (f. 48/52) do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por MARCOS ANTÔNIO BORGES DE SOUSA, visando ao fornecimento de materiais cirúrgicos para a realização de procedimento cardiológico denominado "Cardioversor Desfibrilador Implantável Interno". Sem condenação em honorários advocatícios porque o autor/apelado é assistido pela Defensoria Pública.

Decisão antecipatória dos efeitos da tutela (f. 34/36).

Na contestação, o município suscitou, em entrelinhas, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que a Portaria n. 1.318/GM/2002, do Ministério da Saúde, traçou a consolidação do SUS e suas diretrizes operacionais, prevendo que os medicamentos de alto custo e os excepcionais, destinados a pacientes crônicos, deverão ser dispensados de acordo com os critérios técnicos definidos pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal. No mérito, alegou a inexistência de direito subjetivo à concessão do procedimento cirúrgico a ser custeado; que a política de saúde pública estabeleceu que os municípios são obrigados a disponibilizar os medicamentos básicos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, pugnando pela observância da descentralização do SUS, pois a limitação de recursos públicos é um dos seus fundamentos. Por último, requereu a improcedência do pedido exordial e, subsidiariamente, que lhe seja resguardado o direito de fornecer medicamentos já incorporados ao SUS e destinados, com eficácia, ao tratamento pleiteado pelo autor (f. 40/47).

Já nas razões apelatórias, o Município de João Pessoa suscitou a preliminar de nulidade da sentença, por ser genérica, uma vez que deixou de analisar os fundamentos expostos pelo autor e pelo réu, com ofensa ao contraditório; e nulidade processual em razão do julgamento antecipado da lide, cerceando seu direito de defesa. No mérito, reiterou a inexistência de direito subjetivo do demandante à concessão do procedimento cirúrgico a ser custeado pelo apelante; que a Administração Pública não pode dispor livremente de suas finanças para atender alguns casos específicos; o caráter programático da norma constitucional, que requer um sistema de regulamentação e programas políticos de assistência social e de saúde. Ao final, requereu que o pedido fosse julgado improcedente; caso contrário, que lhe seja garantido o direito de fornecer o material cirúrgico substitutivo daquele indicado na inicial (f. 53/68).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 69/76).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 80/88).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Ante a similitude das matérias tratadas na **remessa oficial e na apelação**, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo n. 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça.

Portanto, como a sentença recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17/03/2016, ao caso são aplicáveis os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Município de João Pessoa alegou que a Portaria n. 1.318/2002, do Ministério da Saúde, estabelece que os medicamentos de alto custo e os excepcionais, destinados a pacientes crônicos, são de responsabilidade da União e dos Estados, sendo de competência dos municípios os básicos de saúde, constantes na RENAME, sem que daí se possa atribuir omissão ao promovido por não proceder à realização do procedimento buscado pelo autor/apelado.

A saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Confirmando a tese aqui esposada, o STF, no exame do RE n. 566.471/RN, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.” Trago julgado nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO [543-B](#) do [CPC](#) e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas,

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. [196](#) da [Constituição Federal](#), configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. [543-B](#) do [CPC](#). 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (**STF**, RE 818572-CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

E do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

É que a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los – escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA GENÉRICA.

Quanto à preliminar de nulidade, sob o argumento de que se trata de **sentença genérica**, o apelante afirmou que a condenação não foi fundamentada em fatos; que não há especificação dos pedidos; não há menção ao procedimento postulado, nem uma análise dos fundamentos insertos pelo autor e pelo réu, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que todo pedido há de ser certo e determinado, ou seja, específico, de modo que deve ser delimitado em relação ao *quantum* e ao objeto. Essa é a regra. Todavia o legislador permitiu que o pedido fosse indeterminado em relação à quantidade, denominado pedido genérico, que somente pode acontecer nos casos previstos no art. 286 do CPC.

Já no que se refere ao pedido indeterminado, constato que não é o caso em tela, pois o pedido é o objeto da ação e do processo, já que representa aquilo rogado pelo autor, e deve manter estreita relação com a causa de pedir, pois desta advém aquele, conforme observo no caso em exame.

Caso o pedido não guarde esta correlação com a causa de pedir, haverá pedido genérico. No entanto, analisando a exordial, observo tratar-se de **pedido certo e determinado**, uma vez que a causa de pedir refere-se a procedimento cirúrgico a ser custeado pelo município apelante, conforme prescrição do médico que assiste o autor/apelado.

Ademais, o apelado/demandante apresentou uma peça inicial clara e precisa, com pedido específico, qual seja: realização de um

implante cardíaco prescrito pelo médico, e a sentença condenou o apelante nos exatos termos descritos na inicial, conforme preceituado no art. 458 do diploma processual.

Isso posto, **rejeito a segunda preliminar.**

3. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, DEVIDO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

O julgamento antecipado da lide, sem a devida apreciação sobre o pedido de produção de provas formulado pela parte, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

Contudo o julgador, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção de provas que entenda indispensáveis para a solução do litígio, bem como indeferindo as que conceber desnecessárias para formar seu convencimento, conforme preceituam os artigos 130 e 131 do CPC, adiante transcritos:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Portanto, segundo o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o juiz não está vinculado a nenhum tipo de prova, podendo decidir de acordo com a sua convicção pela análise do conjunto probatório apresentado, desde que o faça de forma motivada.

In casu, o magistrado observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do CPC/73, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, já que o processo se encontra maduro diante dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos acostados aos autos com a inicial.

Nesse contexto, se o juiz está convencido de que o feito está pronto para julgamento, pode fazê-lo de forma antecipada, como ocorreu no caso em análise, não configurando isso cerceamento de defesa, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil/73.

Cito precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POR OUTROS FORNECIDOS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO MÉDICO. PROVA SUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AFERIR A SUBSISTÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS. CABIMENTO. **1. Desnecessária produção de prova pericial quando os autos não deixam margem a dúvidas no sentido da imprescindibilidade dos medicamentos.** 2. [...]. (Apelação Cível n. 70055853857, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/09/2013).

Convém lembrar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do julgador, e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 130; 420, parágrafo único, II; e 436, todos do CPC, e isso **não acarreta violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.**

Destarte, **rejeito a terceira preliminar.**

MÉRITO DOS RECURSOS.

O caso dos autos discute a obrigação do Município de João Pessoa de assegurar o direito do apelado/demandante, Marcos Antônio Borges de Sousa, de ser submetido ao procedimento cirúrgico "CDI - Cardioversor Desfibrilador Implantável Interno", portador de "prótese metálica valvar aórtica e arritmia ventricular grave reentrante", conforme laudo médico às f. 14/18, o qual, por ser de alto custo, o paciente não dispõe de condições financeiras para custeá-lo.

O município alegou, em suas defesas, a inexistência de direito subjetivo à realização do procedimento, afirmando que se deve exigir, em primeiro momento, a inclusão do paciente dentro da

política pública de saúde existente nos programas governamentais, e não a concessão de determinado procedimento prescrito pelo seu médico particular.

Não merece prosperar tal irresignação. Observa-se que o laudo foi prescrito por médico devidamente habilitado, que atestou a necessidade de o apelado ser submetido ao procedimento solicitado. O referido médico é quem tem melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, sendo dispensável qualquer avaliação realizada por profissionais que não tiveram contato com o paciente.

O fato é que se o relatório clínico foi fornecido por médico, seja ele da rede pública ou particular, é suficiente para comprovar a real patologia do paciente e o medicamento/procedimento mais eficaz para o seu tratamento, sendo dispensável, portanto, a análise prévia do quadro clínico do paciente por parte do ente público.

De fato, razão não há para desacreditar no diagnóstico e indicação do tratamento, pois os laudos médicos foram fornecidos por médicos das **redes pública** e particular de saúde, quem, por essas circunstâncias, detêm as melhores condições de avaliar o paciente e prescrever-lhe o procedimento correto.

Assim, atender ao pleito do Município de João Pessoa e submeter o apelado a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação dos referidos procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional. O recorrido, como a maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, fica sujeito ao precário serviço de saúde pública de nosso país, fato notório, com a apresentação de pessoas doentes expostas em filas e corredores de hospitais públicos, sem qualquer expectativa de chegar, pelo menos, a receber atendimento.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade da realização do ato cirúrgico prescrito pelo profissional médico, sendo desnecessário outro tratamento ou até mesmo perícia médica, uma vez que há robusto conjunto probatório (f. 14/18) a atestar ser o autor portador da patologia indicada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...]"

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprе salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).²

Sendo assim, os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de

² In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), no caso, o Município de João Pessoa, pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por parte do Município de João Pessoa ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Discute-se, assim, de um lado o princípio do acesso à saúde e aos meios necessários à sua implementação (art. 196/CF); de outro, a preservação da autonomia estatal em relação às suas próprias escolhas orçamentárias.

Nesse contexto, as determinações de **fornecimento de remédios** e de **realização de procedimentos cirúrgicos** não implicam violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Judiciário não pretende determinar a inclusão do tratamento de saúde do demandante no rol elaborado pelo SUS, não adentrando no mérito administrativo, nem atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração. É que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

O que se busca é, tão-somente, preservar a vida da pessoa carente que, extraindo fundamento do Texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção de medicação da entidade pública ou o custeio de cirurgia de que necessite. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte; tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional; do contrário, será letra morta.

Desse modo, resta configurada a necessidade de o recorrido ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Município de João Pessoa.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Assim, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e, ainda, ausência de perfil econômico do autor para a concessão de seu pleito.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo apelante não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Colaciono as lições de José Afonso da Silva acerca da matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a *priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.³

Por conseguinte, é patente o direito do autor/apelado de ter assegurada a realização do procedimento cirúrgico CDI - Cardioversor Desfibrilador Implantável Interno, prescrito pelo seu médico para controle da patologia de que está acometido (**portador de prótese metálica valvar aórtica, sob risco de morte por arritmia ventricular grave**), não cabendo ao Município de João Pessoa, aqui demandado, suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Dessa forma, deixando de o Município de João Pessoa de proceder ao atendimento do pleito requerido, conforme prescrição e laudo médico de f. 14/18, com certeza o Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Pelo exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo

³ Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator